

PROJETO DE LEI № 264/2024

DE 24 DE JANEIRO 2024.

"Dispõe sobre o Reajuste Anual da remuneração dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Goianésia."

- O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA/GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica deste Município, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou, e eu, sanciono a seguinte Lei:
- Art. 1º Esta lei autoriza a concessão de reajuste e recomposição anual dos vencimentos, subsídios, salários pagos aos agentes públicos e políticos que integram os quadros do Poder Executivo Municipal (Administração Direta e Indireta) e do Poder Legislativo.
- Art. 2º O reajuste e recomposição anual prevista nesta lei será extensiva aos aposentados e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência.
- Art. 3º Aos servidores públicos ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão dos Poderes Executivo e Legislativo serão concedidos reajuste e recomposição da ordem de 3,71% (três virgula setenta e um por cento).
- $\S$  1º O percentual citado neste artigo incidirá sobre os valores fixados a título de vencimento nas respectivas tabelas.
- $\S$  2º O pessoal contratado temporariamente terá a respectiva remuneração reajustada na mesma proporção do índice previsto no *caput* deste artigo.
- § 3º O reajuste ou a recomposição prevista neste artigo será concedida retroagindo-se à data de 01/01/2024.
- § 4º O percentual de reajuste previsto neste artigo incidirá ainda sobre pensões e proventos de aposentadoria vinculados ao regime próprio de previdência, retroagindo também a 01/01/2024.
- **Art. 4º** Sobre os subsídios pagos aos Agentes Políticos vinculados aos Poderes Executivo e Legislativo serão concedidos reajuste e recomposição anual da ordem de 3,71% (três virgula setenta e um por cento) a partir de 1º de janeiro de 2024.
- Art. 5º As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei ficarão à conta de dotações consignadas no Orçamento Geral do Município de Goianésia.



Art. 6º Para fazer frente ao Reajuste Anual fica autorizado à abertura dos créditos adicionais necessários por Decreto, para fazer face às despesas originadas a partir das disposições desta lei.

**Art. 7º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo, seus efeitos a 1° de Janeiro de 2024.

Goianésia (GO), em 24 de janeiro de 2024 71° de Goianésia e 136° da República.

LEONARDO SILVA MENEZES
Prefeito

Rua 33, nº 453, Setor Sul, Goianésia – Goiás, CEP 76380-000 Telefone: (62) 3389-9400, www.goianesia.go.gov.br



## MENSAGEM/JUSTIFICATIVA Nº

/2024.

Senhor Presidente, Nobres Pares,

Ao cumprimentar V.Exa. e seus nobres pares, temos a honra de encaminhar à esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e deliberação, o incluso Projeto de Lei nº \_\_\_\_\_/2024, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 2024, que "Dispõe sobre a Revisão Geral Anual da remuneração dos Servidores do Poder Executivo e Legislativo do Município de Goianésia."

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que versa sobre a concessão da revisão geral anual dos servidores públicos dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Goianésia, em cumprimento ao que determina o inciso I, do art. 2º, da Lei Municipal nº 3.013, de 25 de janeiro de 2013, quanto à aplicação do índice do INPC, medido pelo IBGE, e ainda, com fulcro no art. 81, inciso X, da Lei Orgânica do Município e sobretudo na parte final do inciso X, do art. 37, da Constituição da República, cujo dispositivo foi regulamentado pela Lei Federal nº 10.331, de 18 de dezembro de 2001.

Com efeito, assim dispõe o inciso X, do art. 37, da CF/88:

Art. 37 (...)

(...)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Desta forma, cabe ao Poder Executivo a iniciativa da revisão da remuneração dos servidores públicos de seu quadro próprio e também dos integrantes do Poder Legislativo, devendo sempre fazê-lo na mesma data e com índices iguais para todos os servidores e agentes políticos dos dois Poderes, obedecendo aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, os quais devem nortear a Administração Pública.

Com esta finalidade, observada a previsão orçamentária para o presente exercício, propõe-se a concessão de 3,71% (três virgula setenta e um por cento) sobre os vencimento básicos, correspondente à inflação apurada no exercício de 2023, referente ao INPC - Índice Nacional de Preço ao Consumidor, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE.



Ademais, também deve ser dito que a revisão proposta obedece aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, comportando, pois, a aplicação do percentual de revisão estabelecido.

Por oportuno, deve-se registrar que, de acordo com § 6º, do art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em se tratando de reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X, do art. 37 da CF/88, o ato proposto dispensa a apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Portanto, penso estar demonstrado, de modo claro e sucinto, os superiores motivos justificadores do encaminhamento a essa Casa Legislativa do presente Projeto de Lei, o qual, certamente, encontrará ressonância na compreensão de Vossas Excelências, resultando, por consequência, na sua aprovação.

Assim, pleiteio dos Srs. Vereadores que compõe essa Casa de Leis, a compreensão necessária para que possa ser transformado em Lei o Projeto que ora encaminho. Certo da atenção de Vossas Excelências para o exposto, aproveito da oportunidade para renovar-lhes meus protestos de estima e consideração.

LEONARDO SILVA MENEZES

Prefeito